



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2021 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA FINANCIAR A EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO EM URBANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata-se de proposição visando autorização legislativa para a contratação de operação de crédito no valor de 4 milhões de reais junto à Caixa Econômica Federal.

Considerando a atribuição regimental da Comissão de Legislação, Justiça e Redação prevista na alínea “a”, do inciso I, do art. 87¹, passa-se à análise da matéria.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º).

Operação de crédito - objeto da proposição em análise - é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (Lei Complementar nº 101/2000, art. 29, III).

In casu, a operação de crédito pretendida segue as disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Resoluções nº 40 e 43/2001, do Senado Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu ao Ministério da Fazenda a verificação dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (art. 32). Tais atribuições são exercidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão integrante da sua estrutura administrativa do Ministério da Fazenda.

¹ o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Senado Federal, por meio da RSF nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a instrução dos processos sujeitos à autorização daquela Casa Legislativa.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata a Resolução nº 43/2001, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com os documentos descritos nos incisos I a XVI, dentre eles, autorização legislativa para a realização da operação (inciso II, do art. 21).

Destarte, a autorização legislativa é *conditio sine qua non* para a obtenção do empréstimo bancário da ordem de 4 milhões de reais pelo Município.

Importante esclarecer que as operações de crédito dos entes públicos podem ser de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada (Lei nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101/2000).

Apesar de não constar no bojo da proposição, depreende-se da Mensagem nº 27/2021 que a encaminhou, que “(...) o tempo de amortização previsto é de 96 (noventa e seis) meses, com carência de 24 (vinte e quatro) meses”, ou seja, o financiamento bancário tem prazo de 8 anos, atingindo este mandato, o próximo e parte do outro, sendo ainda que, “os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados perante a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo Municipal” (§ 4º, do art. 1º do projeto de lei nº 033/2021).

Outro ponto importantíssimo analisado são os encargos incidentes sobre a operação de crédito, ou seja, sobre o financiamento bancário.

Extrai-se do § 1º, do art. 1º do projeto de lei nº 033/2021 que “as taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.”

Na referida Mensagem nº 27/2021 foi informado que o valor do empréstimo bancário tem juros de 4,1% ao ano e mais atualização monetária pela CDI, além uma taxa de análise de crédito no importe de 2% do valor do contrato, significando que o Município, apenas neste aspecto, pagará 80 mil reais.



“CDI é um Certificado de Depósito Interbancário. Em suma, trata-se de título originado nos anos 80, utilizado como índice/taxa para remuneração de empréstimos entre bancos para o fechamento diário de caixa positivo.”²

“(…) o CDI também é utilizado como fator de remuneração de investimentos ou como índice de remuneração de empréstimos no varejo ou no atacado. O CDI tem embasamento legal nas resoluções CMN 1.143/86 e 3.399/06, bem como nas circulares Bacen 2.190/92, 2.216/92, 2.905/99 e 3.126/02, as quais dispõem sobre o registro e a liquidação de depósitos interfinanceiros, seus prazos, e remuneração das operações ativas e passivas, inclusive sobre operações contratadas a taxa flutuante. Com o devido respeito àqueles que pensam de forma contrária, nos parece inconteste que não se pode confundir o CDI com correção monetária, nem com juros, mas sim como indexador de formação de taxa flutuante, tanto isso é verdade que em todos os contratos consta o percentual do CDI contratado.”³

Atualmente o CDI está fixado em 4,15% ao ano.⁴

Tem-se que o encargo financeiro incidente sobre o financiamento é de 8,25% ao ano, composto de 4,1% de juros + 4,15% de CDI.

Pois bem, é preciso deixar claro que o que está em análise nesta Comissão Permanente é o empréstimo bancário e não a realização das obras.

Evidente que toda e qualquer obra pública é sempre muito bem-vinda para toda a comunidade luzense; em momento algum a Comissão é contrária à realização das obras, porém, é necessário sopesar o endividamento que se pretende fazer para custeá-las diante de todo o cenário que se apresenta.

Atualmente, o encargo anual projetado é 8,25% ao ano e, considerando a volatilidade do CDI, pode ser alterado para mais ou para menos, até mesmo porque, conforme consta no § 1º, do art. 1º da proposição, “as taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos.”

Não se pode, ainda, deixar de destacar a falta de informações deste empréstimo junto à comunidade luzense, pois, a taxa de juros e demais encargos não foram amplamente divulgados.

Necessário, também, destacar o curto prazo para análise do empréstimo bancário, pois, o projeto de lei foi protocolizado nesta Casa em data de 02 de julho,

² <https://www.migalhas.com.br/depeso/342595/os-emprestimos-bancarios-e-o-cdi-breve-reflexao>

³ idem

⁴ <https://clubedovalor.com.br/taxa-di-hoje/> e http://www.b3.com.br/en_us/



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

com pedido de tramitação em regime de urgência, para envio à CEF até o dia 16 de julho, ao passo que, desde maio o Executivo Municipal já pretendia o financiamento.

De mais a mais, não se pode descurar a inexistência de projeto da obra a informar o custo de cada uma delas, a embasar e a justificar o empréstimo bancário, ainda que seja um prospecto.

Evidente que, eventualmente, possa surgir a necessidade de se contrair empréstimo bancário; porém devem ser avaliadas a conveniência e a oportunidade, além de uma ampla discussão com todos os autores envolvidos, deixando claro e transparente os encargos financeiros a incidirem.

Foi divulgado em redes sociais que a taxa de juros do empréstimo é de 3,8% ao ano; porém, no projeto de lei está descrito que “as taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos” (art. 1º, § 1º) e na Mensagem nº 27/2021, consta que a taxa de juros prevista é de 4,1% ao ano + CDI que atualmente está em 4,15%, somando, então, 8,25% ao ano, diferentemente do que foi divulgado nas redes sociais...

O Legislativo Municipal está atento aos anseios da população e está trabalhando nesse sentido: apresentando e aprovando projetos de interesse público.

O Município tem recursos financeiros em caixa, oriundos da gestão anterior, que podem ser utilizados nas obras, sem a necessidade de pedir empréstimo ao banco e pagar juros caros.

Repetimos: a Comissão não está analisando se o Executivo poderá ou não fazer a obra. A Comissão analisa o teor do empréstimo bancário com juros e encargos atuais de 8,25% ao ano, não justificando e não sendo plausível pagar juros com recursos financeiros disponíveis em caixa.

Inobstante a possibilidade jurídica de contrair o empréstimo - dada sua capacidade de endividamento -, no mérito, julgamos que o pagamento de juros e encargos ao patamar atual de 8,25% ao ano, ao longo de 10 anos (02 anos de carência pagando juros + 08 anos pagando juros e capital), irá onerar e muito o Município, o qual poderá realizar as obras com os recursos disponíveis em caixa, provenientes do superávit financeiro de 2020.

Pelo exposto e, no desempenho de seu múnus regimental, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, através de seus membros, emite parecer pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 033/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das sessões, 12 de julho de 2021.

MANOEL DIAS DA SILVA

Presidente da Comissão

SIMONE CARDOSO DA SILVA

Secretária da Comissão

ADRIANO APARECIDO FIDELES

Membro da Comissão